

## ACÓRDÃO Nº 060082751

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600827-51.2020.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Progressistas – PP, Diretório Municipal de Teresina/PI

**Advogadas:** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3.646) e Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

**Recorrido:** Roberval Azevedo Queiroz

**Advogados:** Zilton Lages Villa (OAB/PI: 11.634) e Victor Coutinho Leal (OAB/PI: 11.184)

**Relatora:** Juíza Lucicleide Pereira Belo

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NO JUÍZO A QUO. RECURSO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preliminar de preclusão da análise. O recorrido sustenta que desincompatibilização seria matéria infraconstitucional e os fatos discutidos seriam preexistentes ao registro de candidatura, e por isso deveriam ter sido alegados no prazo para impugnação do registro.

1.1. A apreciação da preliminar exige a análise do contexto fático e meritório da demanda, já que se faz necessário o exame das provas carreadas aos autos, bem como dos argumentos levantados pelas partes, para que se possa analisar a ocorrência do abuso de poder e conduta vedada supostamente decorrentes do alegado vício na desincompatibilização.

1.2. Preliminar afastada, com o diferimento da análise dos fatos para o momento da apreciação de mérito.

2. MÉRITO. O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 tem por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder comprometa a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestada o referido abuso, bem como a gravidade da conduta.

2.1. *“A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, para afastar determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e com fundamento em provas robustas, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de inelegibilidade e de cassação do registro, do diploma ou do mandato”* ((Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186488, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 25/09/2019)

2.2. No que se refere à conduta vedada, com a edição da norma insculpida no artigo 73 da Lei das Eleições, buscou o legislador coibir a utilização da função de destaque exercida pelo agente público para beneficiar candidaturas, visando maior igualdade entre os candidatos que disputam a eleição.

3. A Lei Complementar 64/90 trata apenas de militares com função de comando. Quanto àqueles sem função de comando, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a desincompatibilização deve ocorrer a partir do deferimento de seu registro de candidatura (Precedentes: Recurso Ordinário nº 060086596, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em

Sessão, Data 11/12/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 30516, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016).

3.1. No caso em comento, o deferimento do registro de candidatura do recorrido aconteceu na data de 12/10/2020, portanto, tendo se desincompatibilizado no dia 29/09/2020, não se verifica afronta ao exigido pela jurisprudência, conforme as ementas supramencionadas.

4. Não há conflito entre o entendimento do TSE nos precedentes citados e aquele firmado na consulta 0601066-64.2017.6.00.0000, que respondeu que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura.

4.1. Examinando o fato trazido na consulta em questão, o que aconteceu foi que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu da maneira mais favorável ao candidato, qual seja, que poderia se desincompatibilizar a partir do requerimento do registro de candidatura, para que assim pudesse ter mais tempo de campanha eleitoral. O próprio relator dispôs que “o afastamento somente após o deferimento do registro não permitirá que o militar elegível participe da campanha eleitoral em igualdade mínima de chances com os demais participantes da disputa eleitoral”.

4.2. Acertada a interpretação realizada pelo MM. Juiz *a quo*, quando afirmou que “não parece razoável utilizar os termos de uma resposta a consulta, dada aparentemente com a finalidade de salvaguardar direitos, com intuito de restringir direitos”.

5. Ainda que obtivesse êxito a argumentação da recorrente de que houve descumprimento no prazo de desincompatibi-

lização, o recurso não mereceria provimento. A mera desincompatibilização – sozinha – deve ser arguida em sede de impugnação ao registro de candidatura. Nos autos da presente ação de investigação judicial eleitoral, o suposto vício de desincompatibilização deve ser analisado não isoladamente, mas como o artifício que fez o candidato incorrer em abuso de poder ou conduta vedada. Se não fosse assim, estar-se-ia a esvaziar o objeto da impugnação ao registro de candidatura.

5.1. Destarte, além de provar o erro na desincompatibilização, o Partido deveria demonstrar especificamente onde residiu o abuso de poder ou conduta vedada decorrente daquele vício, que no caso em comento estaria nos três dias entre o pedido de registro de candidatura e a desincompatibilização (26 a 29 de setembro de 2020). *In casu*, o recorrente apenas fez ilações genéricas, como se tal abuso e conduta fossem presumidos (por exemplo, na afirmação de que a atividade exercida pelo militar propiciou contato direto com servidores e usuários do serviço público prestado no órgão e por isso influenciou o eleitorado). Deveria, portanto, apontar fatos concretos que caracterizassem o citado abuso.

6. Sobre a conduta vedada consistente no artigo 73, III, da Lei 9.504/1997, além da não apresentação da prova específica e incontroversa, da simples leitura do dispositivo é fácil a percepção de que os fatos não se subsomem ao descrito no artigo, tendo em vista que não houve cessão de servidor ou uso de serviços do mesmo em comitês de campanha de candidato durante o horário de expediente.

6.1. “As hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero abuso de poder político, o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder – político ou de autoridade – coibido pelos artigos 19 e 22,

XIV, da LC no 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do processo eleitoral. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos” (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 16ª ed. 2020, p. 779).

7. Sobre o tipo de atividade desempenhada pelo militar na Fundação Municipal de Saúde, após análise da documentação e prova testemunhal, vislumbro, assim como o MM Juiz de Primeiro Grau, que não há prova segura de que o recorrido exercia cargo ou função de confiança civil. Nos termos da sentença, *“Pelo contrário, pois a documentação colacionada e os depoimentos ouvidos em Juízo foram suficientes a demonstrar que se encontrava realizando atividades próprias de policial militar, junto a unidade hospitalar, com intuito de guarnecer a ordem pública, protegendo o patrimônio municipal e preservando a segurança das pessoas, realizando, portanto, atividade própria de polícia administrativa”*.

8. CONCLUSÃO: seja porque não há vício na data da desincompatibilização, seja porque não há prova robusta e inconteste de abuso de poder ou conduta vedada, não carece de qualquer reparo a sentença do douto Magistrado. Como já denotado, a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral demanda um conjunto de provas inequívocas, haja vista as severas sanções inerentes à natureza da mesma. O recorrente, por sua vez, não se desincumbiu do seu ônus probatório.

8.1. Resta configurada a fragilidade da argumentação, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade,

o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.

9. Recurso conhecido e desprovido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, RESERVAR para o mérito a análise da preliminar arguida e, no mérito, por maioria, vencidos os Juízes Edson Vieira Araújo e Marcelo Leonardo Barros Pio, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto da Relatora..

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.

JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO

Relatora

## RELATÓRIO

**A SENHORA JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO (RELATORA):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório municipal do Partido Progressista – PP de Teresina-PI em face da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Na origem, cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Diretório municipal do Partido Progressista – PP de Teresina-PI em face de Roberval Azevedo Queiroz, candidato a vereador de Teresina eleito no pleito de 2020.

Na petição inicial (ID 21515520), o investigante pretende “apurar o abuso de poder decorrente do descumprimento do prazo de desincompatibilização das funções militares pelo investigado, bem como a sua permanência indevida no serviço público municipal, no exercício de atividade civil remunerada até às vésperas do pleito eleitoral em que disputou o cargo de vereador”.

Afirma que o investigado cometeu fraude/omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral durante o registro de candidatura, e que ele não realizou a desincompatibilização da função militar no prazo determinado pela Lei, além de não ter comunicado o seu vínculo com a Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, no exercício de funções públicas.

Sustenta a realização de conduta vedada, na forma do Art. 73, III, Lei 9.504/97), quando o candidato investigado, então funcionário público lotado na Diretoria de Atenção Especializada – DAE, da Fundação Municipal de Saúde, devidamente remunerado, teria atuado em benefício da própria campanha eleitoral, já que trabalhou na Administração Pública e recebeu os valores pecuniários da Prefeitura de Teresina até o mês anterior ao pleito em que fora eleito.

Destaca que o ora recorrido “*enquanto militar que não exerce função de comando, deveria estar afastado de suas atividades desde o momento em que requereu o seu registro de candidatura, que segundo aponta o RCAND N.º 0600666-41.2020.6.18.0001, ocorreu na data 26/09/2020*”, mas requereu o seu afastamento da Polícia Militar do Piauí somente em 28/09/2020.

Requer, ao final, a procedência da ação para reconhecer a prática de abuso de poder de autoridade e conduta vedada pelo investigado CAPITÃO ROBERVAL QUEIROZ, em benefício de sua própria candidatura, com a consequente condenação nas penas previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90 e no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97.

Junta documentos nos IDs 21515570 a 2156020.

Devidamente citado, o investigado apresentou sua defesa (ID 21516420).

O candidato alega, preliminarmente, que a matéria levantada pelo Autor, qual seja, desincompatibilização, é infraconstitucional e por isso se encontra preclusa, motivo pelo qual o processo merece extinção sem resolução do mérito.

No mérito, afirma que a função exercida pelo então candidato junto à secretaria de saúde não era de comando, e nos casos de militares sem função de comando, o prazo final de desincompatibilização é a data do deferimento do seu registro de candidatura.

*Aduz que “a Ação não merece prosperar, seja pelo fato de que o Denunciado já estava afastado da sua função de fato desde o dia 26/09/2020 (data do pedido de registro de candidatura), seja porque não cometeu nenhum ato de abuso de poder desde então”. Explica, ainda, que “O fato de ter recebido a remuneração nos dias 01/09/2020 e 01/10/2020, em contraprestação ao serviço realizado na FMS nos meses de agosto e setembro se deve tão simplesmente porque houve a efetiva prestação dos serviços até 25/09/2020, dia anterior ao pedido de registro da sua candidatura. Como o pedido de sua desincompatibilização só ocorreu ao fim do mês de setembro, é provável, inclusive, que a folha de pagamento já tivesse sido fechada e enviada para o adimplemento dos servidores”.*

Ao final, requer o acolhimento da preliminar para extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Junta aos autos os documentos de IDs 21516470 a 21516820.

Realização de audiência, cuja ata encontra-se acostada ao ID 21517720 e as mídias aos IDs 21517920 a 21518620.

Apresentadas alegações finais pelo investigado (ID 21518770) e pelo investigante (ID 21518870).



Sentença proferida (ID 21519020). O MM juiz julgou improcedente a AIJE por entender que não houve descumprimento no prazo de desincompatibilização e que o acervo probatório coligido aos autos não se mostrou apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de abuso de poder.

Interposto Recurso Eleitoral (ID 21519270) pelo Partido. Afirma que “O investigado, ora recorrido, foi eleito para o cargo de vereador, contudo, a sua eleição decorre de fraude, na medida em que não realizou a necessária desincompatibilização da função militar no prazo determinado pela lei, como também deixou de comunicar à Justiça Eleitoral o seu vínculo civil com a Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, na prestação de serviços de segurança, a qual foi exercida pelo candidato até o mês de véspera da eleição em que fora eleito”.

Assevera que não foi cumprido o prazo de desincompatibilização, o que resultaria em abuso de poder e conduta vedada.

Em contrarrazões de ID 21519470, o recorrido levanta novamente a preliminar arguida perante o Juízo de Primeiro Grau. No mérito, refuta os argumentos do Partido recorrente.

Despacho do Juiz a quo (ID 21519570), em que leva em consideração o fato de o Recorrente não ter levantado fato ou fundamento novo no seu recurso, capaz de modificar o juízo formulado na sentença recorrida, e determina o envio dos autos à Instância Recursal.

Com vistas dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opina pelo afastamento da preliminar suscitada pelo recorrido. No mérito, afirma que não houve descumprimento do prazo de desincompatibilização e tampouco demonstração de prática de abuso de poder, motivo pelo qual deve ser o recurso desprovido, com a consequente improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (ID 21709763).

Despacho em que, com fulcro no art. 145, §1º, do CPC, o relator originário do presente feito declara-se suspeito e determina a redistribuição dos autos (ID 21725104).

É o relatório.

## V O T O

**A SENHORA JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO (RELATORA):** Senhor Presidente, eminentes pares, o presente recurso é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

### **PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA ANÁLISE DA MATÉRIA:**

O recorrido sustenta que desincompatibilização seria matéria infraconstitucional e os fatos discutidos seriam preexistentes ao registro de candidatura, e por isso deveriam ter sido alegados no prazo para impugnação do registro.

A apreciação desta preliminar, no entanto, exige a análise do contexto fático e meritório da demanda, já que se faz necessário o exame das provas carreadas aos autos, bem como dos argumentos levantados pelas partes, para que se possa analisar a ocorrência do abuso de poder e conduta vedada supostamente decorrentes do alegado vício na desincompatibilização.

Portanto, afasto a preliminar e reservo-me à análise dos fatos durante a apreciação do mérito.

### **MÉRITO**

O recorrente, Diretório Municipal do Partido Progressista de Teresina-PI, pretende a reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos da inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

*Ab initio*, convém fazer considerações a respeito dos dispositivos que fundamentam a presente ação. O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 assim dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

O aludido dispositivo normativo tem por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder comprometa a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestada o referido abuso, bem como a gravidade da conduta. Destaco jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral, cujo entendimento é pacificado na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso de poder político ou econômico:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PROVA ROBUSTA. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. ENTIDADES SINDICAIS E ESTUDANTIS. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.**

1. A petição inicial não é inepta se descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório. 2. "Tem prevalecido na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da Asserção)" – Agravo Interno no REsp 1546654/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe de 18.5.2018. 3. Para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a apresentação ou relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22, da Lei Complementar 64/1990, porquanto a colheita de provas faz-se no curso da instrução processual. 4. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. 5. O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo

emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa. **6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, para afastar determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e com fundamento em provas robustas, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de inelegibilidade e de cassação do registro, do diploma ou do mandato. Precedentes.** 7. A "liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo" (STF, ADI 4439/DF, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018). 8. A mobilização política por entidades sindicais e estudantis, alinhada ideologicamente a determinado candidato, permeada de críticas ásperas e severas nas suas manifestações, há de se ter como admitida no plexo das garantias inerentes à livre manifestação do pensamento, na linha dos precedentes do STF e do TSE. 9. "O direito de reunião consubstancia um componente indispensável à vida das pessoas e à própria existência de um substancial Estado Democrático de Direito" (STF, RCL 15887/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24.6.2013). É direito de dupla face: individual e coletivo. 10. A presença de candidatos em reuniões e encontros políticos, patrocinados ou organizados por sindicatos, associações, uniões estudantis, movimentos sociais e congêneres, está albergada na Constituição, no campo das liberdades civis de reunião para fins pacíficos – art. 5º, inc. XVI. 11. Não caracterização do abuso de poder econômico, à míngua de quaisquer fatos que autorizem a conclusão do emprego de recursos das entidades para o custeio da campanha dos representados (caixa dois), especialmente quando o expressivo volume das divulgações impugnadas se deu graciosamente através do uso da internet. 12. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente, na linha do parecer ministerial.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186488, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 25/09/2019)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)**. SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL QUE TERIA DISTRIBUÍDO COMBUSTÍVEL DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 2014 COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO. **AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAR O ABUSO PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90**. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1. Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral. 2. **De acordo com o entendimento deste Tribunal, é necessária a existência de provas robustas e inequívocas, a fim de embasar a condenação pela prática do abuso do poder econômico** em virtude do fornecimento de combustível, pois, em princípio, os gastos eleitorais com despesas com transporte de pessoal a serviço das campanhas eleitorais são lícitos, nos termos do inciso IV do art. 26 da Lei 9.504/97. Precedentes: AC 1046-30/SP e REspe 518-96/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 9.11.2015.3. Na espécie, não há elementos suficientes nos autos para responsabilizar APARECIDO INÁCIO DA SILVA, seja como responsável, seja como beneficiário, pelo abuso do poder econômico com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições proporcionais de 2014.4. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Regimental, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o decisum.5. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 98090, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2017).

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. **AIJE. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR. PREJUÍZO. LIMINAR. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO.**

1. **Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece**

**maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990).**

2. Segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições"(AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010).

3. Abuso de poder político. Configura grave abuso de poder político a realização de comício eleitoral por candidato ao qual grande número de estudantes compareceram, durante o horário letivo, em razão de terem sido informados de que, no evento, seriam tratados temas de interesse da classe estudantil, além de terem sido submetidos a constrangimentos e humilhações, ferindo-lhes a dignidade.

4. A normalidade e a legitimidade do pleito, previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.

5. Assistência litisconsorcial. Inexistência de interesse jurídico de suplente de candidato, pois, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a revogação dos efeitos da liminar que eventualmente tenha dado suporte à decisão de deferimento do registro de candidato eleito, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, somente pode produzir consequências, na seara eleitoral, se, ocorrida ainda no prazo das ações eleitorais, desvelar uma das hipóteses de incidência. Precedente.

6. Não se conhece do regimental de fls. 895-913, por preclusão consumativa, nega-se provimento aos demais agravos regimentais e indefere-se o pedido de assistência litisconsorcial.(Recurso Ordinário nº 288787, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2017, Página 30-31)

No que se refere à suposta conduta vedada, dispõe a Lei das Eleições, no inciso III de seu artigo 73:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Com a edição da norma, buscou o legislador coibir a utilização da função de destaque exercida pelo agente público para beneficiar candidaturas, visando maior igualdade entre os candidatos que disputam a eleição.

Passo, pois, a analisar os fatos apresentados nos autos e trazidos para análise recursal.

Alega o recorrente que *“o recorrido não realizou a sua desincompatibilização das funções militares no prazo devido, o que resultou em inequívoco abuso de poder; (...) pois, enquanto militar que não exerce função de comando, o Sr. Roberval deveria estar afastado de suas atividades desde o momento em que requereu o registro de candidatura, que segundo o RCAND Nº. 0600666-41.2020.6.18.0001, ocorreu na data 26/09/2020. Porém, o demandado solicitou o seu afastamento da Polícia Militar do Piauí apenas em 28/09/2020, portanto, após o prazo exigido”*.

Sobre o tema, a Lei Complementar 64/90 trata apenas de militares com função de comando. Quanto àqueles sem função de comando, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a desincompatibilização deve ocorrer a partir do deferimento de seu registro de candidatura:

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL.

INELEGIBILIDADE. **PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR DA ATIVA SEM FUNÇÃO DE COMANDO. CARGO RESTRITIVO A MILITARES DA ATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.**

1. Agravo interno interposto para impugnar decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário contra acórdão do TRE/RR que indeferiu o registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputada estadual em vaga remanescente.

2. No caso, a candidata, policial militar da ativa, estava à disposição do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e, não obstante ocupar cargo comissionado, não exercia função de natureza civil, mas função privativa de militares da ativa.

**3. Há, na Lei Complementar nº 64/1990, norma específica que traz prazo de desincompatibilização para chefe de Gabinete Militar (art. 1º, III, b, 1), mas que nada dispõe sobre a necessidade de desincompatibilização para o restante do efetivo que integra o referido Gabinete. Portanto, é aplicável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1, II, I, da LC nº 64/1990. Precedentes.**

**4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma. Precedentes.**

**5. É inapropriada a interpretação extensiva das normas relativas à desincompatibilização de militares previstas na LC nº 64/1990, a fim de alcançar cargos não descritos expressamente em referidos dispositivos legais.**

6. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060086596, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2018)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. **REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR SEM FUNÇÃO DE COMANDO. DESNECESSIDADE. ARTS. 14, § 8º E 142, § 3º, V, DA CF/88. ARTS. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL E 82, XVI E § 4º, DA LEI**



6.880/80. PRECEDENTES. DOCTRINA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 12.10.2016.

#### HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Trata-se de pedido de registro de Edmilson Henrique da Costa ao cargo de vereador de Três Corações/MG nas Eleições 2016.

3. Em primeiro grau, indeferiu-se a candidatura por ausência de desincompatibilização, como membro das Forças Armadas (2º Sargento), nos seis meses anteriores ao pleito, a teor do art. 1º, VII, a, da LC 64/90.

4. O TRE/MG manteve a sentença por fundamento diverso. Entendeu que, para o militar que não exerce função de comando, incide o prazo de três meses previsto no art. 1º, II, I, aplicável aos servidores públicos em geral.

5. O candidato interpôs recurso especial e a d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou por seu provimento.

#### REGIME DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE MILITARES EM GERAL

##### DISCIPLINA CONSTITUCIONAL

6. "O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade" (art. 14, § 8º, da CF/88).

7. O art. 142, § 3º, V, por sua vez, estabelece que "o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos".

##### DISCIPLINA INFRACONSTITUCIONAL

8. O Código Eleitoral, no parágrafo único do art. 98, dispõe que "o Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura".

9. A teor do art. 82, XVI e § 4º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o militar que se candidatar a cargo eletivo será afastado do serviço a partir da data do registro.

10. A LC 64/90 estabelece inúmeras hipóteses de desincompatibilização quanto a militares que ocupam funções de comando (art. 1º, II, a, 2, 4, 6 e 7 e art. 1º, III, b, 1 e 2). Inexiste, porém, regramento próprio para aqueles que não se enquadram nessa hipótese.

#### MILITARES SEM FUNÇÃO DE COMANDO

**11. Diante da lacuna da Lei de Inelegibilidades e, de outra parte, da disciplina constitucional e legal sobre a matéria, entende-se que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura,** não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, 1, da LC 64/90. Precedentes: AgR-REspe 30.182/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 29.9.2008; REspe 20.318/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 19.9.2002; REspe 20.169/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 10.9.2002; REspe 8.963/MS, Rel. Min. Octávio Gallotti, de 30.8.90.

#### HIPÓTESE DOS AUTOS

12. Extraí-se da moldura fática do aresto regional que o recorrente, militar desde 9.3.90, não exerce nenhum cargo de comando e encontra-se afastado de suas atribuições como 2º Sargento desde 1º.8.2016, após escolha em convenção.

13. Inexiste, portanto, impedimento à sua candidatura.

#### CONCLUSÃO

14. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro de Edmilson Henrique da Costa ao cargo de vereador de Três Corações/MG nas Eleições 2016.

(Recurso Especial Eleitoral nº 30516, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

No presente caso, o deferimento do registro de candidatura do recorrido aconteceu na data de 12/10/2020, portanto, tendo se desincompatibilizado no dia 29/09/2020, não se verifica afronta ao exigido pela jurisprudência, conforme as ementas supramencionadas.

Aduz salientar que, como afirmado pela recorrente, o mesmo Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à consulta nº 0601066-64.2017.6.00.0000, respondeu que o militar elegível

que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo quando for requerido o seu Registro de Candidatura.

Apesar de em um primeiro momento parecer que há um conflito entre os entendimentos esposados, em verdade, e como minuciosamente tratado em sede de sentença, não há contradição. Explico.

Examinando o fato trazido na consulta em questão, o que aconteceu foi que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu da maneira mais favorável ao candidato, qual seja, que poderia se desincompatibilizar a partir do requerimento do registro de candidatura, para que assim pudesse ter mais tempo de campanha eleitoral. O próprio relator dispôs que “o afastamento somente após o deferimento do registro não permitirá que o militar elegível participe da campanha eleitoral em igualdade mínima de chances com os demais participantes da disputa eleitoral”.

Assim sendo, concordo inteiramente com o MM Juiz a quo, quando afirmou que “*não parece razoável utilizar os termos de uma resposta a consulta, dada aparentemente com a finalidade de salvaguardar direitos, com intuito de restringir direitos*”.

A própria jurisprudência citada anteriormente, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, ocorreu em data posterior à consulta e, além disso, fez citação dela, demonstrando não haver qualquer conflito.

O recorrente sustenta ainda um possível desequilíbrio entre as situações do recorrido e do Sargento Cícero Ivo dos Santos, que promoveu a desincompatibilização antes do registro de candidatura. No entanto, pelos próprios argumentos traçados, observa-se que não há o citado desequilíbrio, posto que o Sargento Cícero, como militar da ativa sem função de comando, poderia de igual forma ter se desincompatibilizado a partir do deferimento do registro de candidatura, mas optou por fazê-lo antes e ter mais tempo de campanha eleitoral.

Reputo importante destacar que ainda que obtivesse êxito a argumentação da recorrente de que houve descumprimento de 3 (três) dias no prazo de desincompatibilização, esta relatora entenderia que o recurso não mereceria provimento. Isso porque a mera desincompatibilização – sozinha – deve ser arguida em sede de impugnação ao registro de candidatura. Nos autos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o suposto vício de desincompatibilização deve ser analisado não isoladamente, mas como o artifício que fez o candidato incorrer

em abuso de poder ou conduta vedada. Se não fosse assim, restaria esvaziado o objeto da Impugnação ao Registro de Candidatura.

Destarte, além de provar o erro na desincompatibilização, o Partido deveria demonstrar especificamente onde residiu o abuso de poder ou conduta vedada decorrente daquele vício, que no caso em comento estaria nos três dias entre o pedido de registro de candidatura e a desincompatibilização (26 a 29 de setembro de 2020). In casu, o recorrente apenas fez ilações genéricas, como se tal abuso e conduta fossem presumidos (por exemplo, na afirmação de que a atividade exercida pelo militar propiciou contato direto com servidores e usuários do serviço público prestado no órgão e por isso influenciou o eleitorado). Deveria, portanto, apontar fatos concretos que caracterizassem o citado abuso.

Transcrevo ainda trecho do Acórdão no Recurso Ordinário N° 264-65.2014.6.20.0000, de relatoria do Ministro Luiz Fux, ao qual compreendo ser cabível ao caso em comento:

*Com efeito, as regras concernentes à incompatibilidade e à desincompatibilização destinam-se precipuamente a concretizar os cânones constitucionais e eleitorais reitores do processo político. A ratio essendi dos aludidos institutos reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições. Em sede doutrinária, tal entendimento encontra eco em José Jairo Gomes, quando aduz que "a finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade das eleições." (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral. 1 O Ed.* São Paulo: Atlas, 2014, p. 170).*

*Daí por que, a meu sentir, o (correto) equacionamento de controvérsias envolvendo a desincompatibilização (ou não) de pretensos candidatos não pode ficar adstrito apenas a um exame meramente temporal (i.e., se foi, ou não, atendido o prazo exigido na Constituição ou na legislação infraconstitucional), mas também se o pretense candidato praticou atos em dissonância com o telos subjacente ao instituto.*

Prossigo.

Adentrando na alegação de conduta vedada consistente no artigo 73, III, da Lei 9504/1997, além da não apresentação da prova específica e incontroversa, da simples leitura do dispositivo, já citado anteriormente, é de fácil percepção que os fatos não se subsomem ao descrito no artigo, tendo em vista que não houve cessão de servidor ou uso de serviços do mesmo em comitês de campanha de candidato durante o horário de expediente.

Segundo José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 16ª ed. 2020, p. 779), “*as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero abuso de poder político, o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder – político ou de autoridade – coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC no 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do processo eleitoral. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos*”.

Sobre o tipo de atividade desempenhada pelo militar na Fundação Municipal de Saúde, após análise da documentação e prova testemunhal, vislumbro, assim como fez o MM Juiz de Primeiro Grau, que não há prova segura de que o recorrido exercia cargo ou função de confiança civil. Nos termos da sentença, “*Pelo contrário, pois a documentação colacionada e os depoimentos ouvidos em Juízo foram suficientes a demonstrar que se encontrava realizando atividades próprias de policial militar, junto a unidade hospitalar, com intuito de guarnecer a ordem pública, protegendo o patrimônio municipal e preservando a segurança das pessoas, realizando, portanto, atividade própria de polícia administrativa*”.

Cito trechos do depoimento:

ADVOGADA: Eu gostaria que o senhor esclarecesse qual era a função que esses militares exerciam dentro da estrutura da prefeitura de Teresina.

TESTEMUNHA CEL. JOHN: Bem, todos os militares que estavam nessa missão da Fundação Municipal de Saúde, como eu disse anteriormente, eles se prestavam a um serviço de segurança aos órgãos da Fundação Municipal de Saúde. Poderia dizer que era um serviço de segurança que eles exerciam lá nesses órgãos, nas UPAS, nos espaços de saúde, nos hospitais, nas diretorias e nos demais órgãos que eram determinados pela fundação.

(...)

ADVOGADA: Coronel, as funções que o convênio, as funções que os militares exerciam em razão do convênio pra trabalho na Fundação Municipal de Saúde é então de vigilância, ou de portaria ou de segurança de órgãos daquela Fundação, correto?

TESTEMUNHA CEL. JOHN: Isso, a missão primeira é essa né, prestar serviço de segurança aos órgãos da Fundação Municipal de Saúde, porque para lá, para os hospitais, especialmente, desaguam muitos problemas, por exemplo, pessoas baleadas, pessoas que são feridas em circunstância das mais variadas situações e aí muitas das vezes pode gerar algum tipo de conflito, atrito e por isso daí se adotou essa providência no sentido de dar segurança a esses profissionais da saúde nesses locais.

Por fim, seja porque não há vício na data da desincompatibilização, seja porque não há prova robusta e incontestada de abuso de poder ou conduta vedada, entendo não carecer de qualquer reparo a sentença do douto Magistrado. Como já denotado, a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral demanda um conjunto de provas inequívocas, haja vista as severas sanções inerentes à sua natureza. O recorrente, por sua vez, não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Além disso, a moldura fático-probatória delineada nos autos revela que os fatos descritos na inicial de igual forma não se subsomem às condutas descritas no artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97.

Destarte, resta configurada a fragilidade da argumentação, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.

Com essas considerações, **VOTO**, em consonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, para manter *in totum* a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

**V O T O – V I S T A**

**(V E N C I D O)**

**O SENHOR JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO:** Consoante relatado pela eminente Juíza Relatora, Dra. Lucicleide Pereira Belo, cuida-se de recurso interposto pelo Diretório municipal do Partido Progressista – PP de Teresina-PI em face da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, consistentes no reconhecer da prática de abuso de poder de autoridade e de conduta vedada pelo investigado, **CAPITÃO ROBERVAL QUEIROZ**, em benefício de sua própria candidatura, com a consequente condenação nas penas previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90 e no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97.

A questão de fundo resume-se à análise quanto ao prazo de desincompatibilização do investigado da atividade militar, quando concorreu ao cargo de vereador do município de Teresina-PI nas eleições de 2020, além de eventual conduta vedada, prevista na forma do Art. 73, III, Lei 9.504/97, em razão do exercício remunerado de cargo/função na Diretoria de Atenção Especializada – DAE, da Fundação Municipal de Saúde, até o mês anterior ao pleito.

Durante a sessão de julgamento a advogada da parte investigante, Dra. Geórgia Ferreira Martins Nunes, sustentou que a Justiça Eleitoral deveria declarar a natureza civil do cargo (ou função) exercido (a) pelo investigado junto à Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS. A eminente Relatora, contudo, entendeu, na linha da conclusão constante da sentença, que *“a documentação colacionada e os depoimentos ouvidos em Juízo foram suficientes a demonstrar que se encontrava realizando atividades próprias de policial militar, junto a unidade hospitalar, com intuito de guarnecer a ordem pública, protegendo o patrimônio municipal e preservando a segurança das pessoas, realizando, portanto, atividade própria de polícia administrativa”*.

Esse entendimento da eminente relatora em confronto com as alegações anteriores da douta advogada da parte investigante, promoveu dúvida acerca da realidade fática constante dos autos e, por conta disso, resolvi pedir vista dos autos, para melhor analisar as especificidades do caso concreto.

Pois bem.

Não restaram dúvidas em relação à ausência do desempenho de atividade de comando pelo investigado junto à Polícia Militar do Piauí. Ademais, segundo consta do RCAND N°.

0600666-41.2020.6.18.0001, seu pedido de registro de candidatura foi protocolado em 26/09/2020 e seu requerimento de desincompatibilização junto à Polícia Militar do Piauí foi feito em 28/09/2020, com deferimento datado de 11.10.2020 (ID 21516720).

Nesse ponto, entendo acertada a decisão do Juiz de primeiro grau ao consignar na sentença recorrida (ID 21519020) que:

“Das provas acostadas nos autos, corroborada pela prova testemunhal, restou claro que o Investigado é policial militar e não exercia a função de comando no período anterior às eleições municipais de 2020.

No caso em questão, o pedido de registro de candidatura do Investigado ocorreu em 26.09.2020, um dia de sábado. No segundo dia útil seguinte ao pedido de registro de sua candidatura (29.09.2020), ocorreu o pedido de seu afastamento das funções militares (id 13731257 dos autos de registro de candidatura RCand PJe nº 0600666-41.2020.6.18.0001).

Por sua vez, o deferimento do registro de sua candidatura se deu em 12.10.2020 (id 14760527 dos autos de registro de candidatura RCand PJe nº 0600666-41.2020.6.18.0001).

(...)

Observa-se, pois, não existir regramento específico de desincompatibilização para os militares que não exercem, ao tempo do período eleitoral, função de comando, posto que a LC nº 64/90 estabelece prazo para desincompatibilização apenas para militar investido em função de comando. Por sua vez, o Estatuto do Militar determina a sua agregação é contada após o registro de candidatura.

**Diante da ausência de disciplinamento legal, o Tribunal Superior Eleitoral, deparando-se com o tema, por duas oportunidades, no intuito de preencher o espaço vazio deixado pela legislação, exarou entendimento segundo o qual o militar sem função de comando deve se desincompatibilizar de suas atividades a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, I, da LC 64/90.**

(...)

Como o Investigado militar se afastou de suas funções em 29.08.2020 e o registro de sua candidatura foi deferido em data posterior, 12.10.2020, entendo não haver nenhuma ofensa à legislação eleitoral.”

Por outro lado, entendeu o Magistrado não restar comprovado nos autos que o investigado estivesse exercendo cargo ou função de confiança na Fundação Municipal de Saúde de Teresina, concluindo por ter sido demonstrado que ele *“se encontrava realizando atividades*



*próprias de policial militar, junto a unidade hospitalar, com intuito de guarnecer a ordem pública, protegendo o patrimônio municipal e preservando a segurança das pessoas, realizando atividade própria de polícia administrativa.”*

Nesse aspecto, ousou divergir da eminente relatora, quando adere integralmente à decisão de primeiro grau. Com efeito, os autos demonstram que o investigado, enquanto militar da ativa exerceu atividade de própria de agente de portaria junto à Fundação Municipal de Saúde, desvinculando-se da Polícia Militar ao atuar subordinado àquela Fundação e dela não se desincompatibilizando no prazo legal.

Nesse aspecto, a Lei Complementar nº 64/90, prevê que:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

**I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;**

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

(...)

**VII - para a Câmara Municipal:**

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

**b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .**

O afastamento do cargo ou função públicos têm a finalidade de garantir a paridade de armas dentro do jogo democrático, além de preservar a lisura das eleições e o uso da máquina pública em benefício de candidaturas.

No caso, segundo esses preceitos legais, a desincompatibilização deveria ocorrer no prazo de 6 (seis) meses anteriores às eleições de 15.11.2020. No entanto, conforme informações prestadas pela FMS, o investigado prestou serviços até o final de setembro de 2020 em cumprimento ao disposto no Convênio nº 18/2015, de cessão de militares (Ofícios nº 1.101 e 1.104/2021- GAB-PRES-EMS (IDs 21517120 e 21517170), ou seja, na mesma data em que se afastou das atividades junto à Polícia Militar do Piauí 28/09/2020.

Referido convênio (nº 18/2015) trata da cessão de militares inativos, para a prestação de serviços de vigilância patrimonial diurna e noturna, com a percepção de gratificação paga pela FMS (no valor de R\$ 788,00) e a esta subordinada, sem natureza empregatícia.

Segundo consta do documento de ID 21515670, assinado pelo Diretor de Administração e Finanças da FMS, foi feito o pagamento integral, no valor mensal de R\$ 3.516,97 ao investigado, a título de salários, pelos serviços por ele prestados nos meses de agosto e setembro de 2020.

Nessas condições, é inconcebível que um militar da ativa, de alta patente (Capitão), seja desligado do Comando Militar a que está vinculado hierarquicamente, para se subordinar, por convênio, aos gestores de uma Fundação Pública que lhe paga uma gratificação, para o exercício de atividade tipicamente militar.

Ressalte-se que, segundo o art. 144, § 5º, da CF/88, cabem às Polícias Militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, não havendo previsão do exercício de atividade relativa à segurança patrimonial interna de determinados órgãos, entidades ou fundações.

Além dos termos do Convênio nº 18/2015 (ID 21517120 - fls. 03/38), o depoimento testemunhal do Cel. John é claro ao afirmar que:

“Todos os militares que estavam nessa missão da Fundação Municipal de Saúde, como eu disse anteriormente, eles se prestavam aos serviços de segurança aos órgão da Fundação Municipal de Saúde. Eu queria dizer que seriam serviços de vigilância nesses órgão, ... eles passavam a exercer as atividades à feição do órgão. (...) Na Fundação existem os agentes de

portaria que eram funcionários da Prefeitura que trabalhavam no apoio na vigilância também, cumulativamente, em alguns casos, com esses policiais militares.” (vídeo 6 – ID 21518170)

“Uma vez esses policiais entregues aos órgãos, a supervisão desses serviços era feita por cada departamento da Fundação Municipal de Saúde. (...) ... Eles passavam a exercer atividade sob a subordinação da Fundação, especificamente do órgão a que eles estavam atrelados.” (vídeo 7 – ID 21518220)

“(...) Agora, logicamente, em razão do tipo de serviço que era prestado à comunidade, inevitavelmente, se teria ou se tem contato com pessoas nesses locais.” (vídeo 11 – ID 21518420)

Não fossem suficientes essas declarações e os termos do Convênio nº 18/2015, a Fundação Municipal de Saúde, ao prestar informações específicas sobre o Sr. Roberval Azevedo Queiroz, afirmou que:

“...o Sr. Roberval Azevedo Queiroz é policial militar do Governo do Estado do Piauí e prestou serviços para esta Fundação, por ocasião de convênio celebrado entre a Estado do Piauí, com interveniência da Polícia Militar do Piauí e o Município de Teresina, com interveniência desta FMS, cujo objeto é a cessão de servidores policiais militares inativos, com o objetivo de que exerçam atividades de vigilância patrimonial diurna e noturna em unidades de saúde e administrativas da FMS e outras definidas pelo Município, a exemplo do Convênio nº 18/2015, que encaminhamos, em anexo, a esse respeitável Tribunal.”

Todas as provas, portanto, são convergentes e indúvidas no sentido de tratar-se do desempenho de atividades de segurança patrimonial remunerada, na função de agente de portaria, de natureza interna de órgão da Fundação, desenvolvidas sem subordinação com a Polícia Militar do Piauí.

De toda sorte, atendendo ao disposto no referido Convênio, no exercício de atividades de agente de portaria, com função comissionada, na Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, o investigado deveria providenciar sua desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses, mormente porque exercia o controle do fluxo de pessoas usuárias dos serviços de saúde prestados pela Diretoria de Atenção Especializada – DAE, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI. No entanto, segundo consta dos autos, essa providência foi tomada apenas em 28/09/2020, ou seja, 48 (quarenta e oito) dias antes do pleito de 15.11.2020, quando já se encontrava inelegível para as eleições de 2020.

Portanto, durante a instrução processual, foi demonstrado que houve prestação de serviços públicos pelo investigado dentro de período de desincompatibilização (durante 132 dias dentro do período vedado), junto à Fundação Municipal de Saúde, em atividade apta a influenciar a vontade dos cidadãos, mormente dos usuários dos serviços prestados pela DAE (Diretoria de Atenção Especializada), em benefício de sua própria campanha eleitoral, com força suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral, ante a prática de abuso de poder político e/ou econômico.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FORNECIMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO GRATUITO. PERÍODO ELEITORAL. FINALIDADE ELEITOREIRA. ABUSO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, não restou configurada, isso porque o Regional expôs suficientemente as razões de decidir, asseverando que os fatos que circundam a prática do abuso de poder econômico foram analisados em conjunto com as provas coligidas aos autos.

2. O art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que o voto vencido é considerado parte integrante do acórdão, contudo, ao contrário do que sustenta o agravante, as premissas fáticas daquele não prevalecem quando colidentes com a moldura fática registrada no voto vencedor. Precedentes.

**3. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, soberano na análise das provas, concluiu, por maioria, caracterizada a prática de abuso de poder econômico, pelo então candidato a prefeito, médico Luiz Melo de França, consubstanciada no fornecimento de atendimento médico gratuito, em sua residência, à população do município, mesmo após sua desincompatibilização de cargo público exercido em hospital da localidade para concorrer ao pleito de 2016. Assentou que a referida conduta é grave o suficiente para desequilibrar a disputa em benefício da candidatura de Luiz Melo de França, violando, conseqüentemente, a normalidade das eleições.**

4. A modificação do entendimento da Corte regional demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE. 5. A alegação apresentada pela vez primeira em agravo interno configura inovação de tese

recursal, não podendo ser apreciada, dada a consumação da preclusão. Precedente.6. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 32821, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 185, Data 07/10/2021)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE E POTENCIALIDADE DEMONSTRADOS.

**1. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe nº 25.074/RS, DJ 28.10.2005).** Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que para a configuração do abuso de poder político seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal a quo como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente.

2. Existe presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (AgR-AI 11.488/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.11.2009).

3. A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima. Na espécie, essa circunstância foi reconhecida, efetivamente, pelo e. Tribunal de origem, por meio da análise de todo o conjunto probatório dos autos.

4. A matéria relativa à suposta violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal não foi analisada pelo e. Tribunal a quo, faltando-lhe, pois, o imprescindível requisito do prequestionamento.

5. O dissídio jurisprudencial, por sua vez, não poderia ter sido conhecido, pois não foi demonstrada a similitude fática entre os julgados. Além disso, a tese de que o fato constituiria improbidade administrativa e que, por isso, não poderia ser analisado pela justiça eleitoral foi rechaçada expressamente na decisão agravada, razão pela qual não há falar em omissão.

6. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36357, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 14/05/2010, Página 20)

RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - MÉDICO - ATENDIMENTO PELO SUS EM PERÍODO VEDADO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO CAMPO FORMAL E NÃO DE FATO - INELEGIBILIDADE - SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

O Médico que atende pelo SUS - Sistema Único de Saúde é servidor público, estando como tal sujeito ao prazo de desincompatibilização previsto no artigo 1º, II, "I", da LC 64/90.

**No caso, restou comprovado que o Recorrente afastou-se apenas no campo formal e não de fato, tendo prestado atendimentos pelo SUS no período em que teria que estar afastado para desvencilhar-se da inelegibilidade prevista pela LC 64/90.**

**Indiscutível a potencialidade lesiva dos autos consubstanciados pela violação à normalidade e legitimidade das eleições por força de abuso de poder econômico ou do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública, pelo que se impõe a manutenção da Sentença de 1º Grau que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, desconstituindo o diploma concedido ao recorrente e declarando sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito em que se verificou a irregularidade. Decisão por maioria de votos, vencido o I. Juiz Relator.**

(RECURSO n 277, ACÓRDÃO n 36 de 11/09/2002, Relator(a) CARLOS ROBERTO MIGNONE, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Data 24/09/2002, Página 34 )

No presente caso, a gravidade da conduta do investigado está consubstanciada na continuidade do exercício da atividade pública junto à Fundação Municipal de Teresina-PI, com nítido contanto com o eleitorado municipal usuário dos serviços de saúde, além de está sendo municiado indevidamente durante mais de 04 (quatro) meses, com recursos públicos adicionais à remuneração do cargo de militar exercido na Polícia Militar do Piauí, com potencialidade para desequilibrar a disputa em benefício de sua candidatura.

Advirta-se que não se trata de pura desincompatibilização para fins de indeferimento do registro de candidatura, matéria preexistente ao registro, de natureza infraconstitucional, que, por óbvio, já teria sido alcançada pela preclusão, mas sim, das consequências da atuação do candidato no período de desincompatibilização, com o uso da estrutura daquela Fundação e dos serviços por ela prestados à população de Teresina, em benefício de sua campanha ao cargo de vereador deste município.

Assim, comprovado de forma cabal e robusta a atuação do então candidato a vereador em período vedado, com recebimento de valores pecuniários extras, inclusive no período eleitoral, advindos dos cofres públicos municipais, potencializando sua campanha com nítida violação da normalidade e legitimidade das eleições, resta caracterizado o abuso do poder político ou de autoridade apto à cassação do diploma.

Em relação à alegada conduta vedada, prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, entendendo não caracterizada, uma vez que o investigado não foi responsável pelo ato de cessão de servidores ou uso dos seus deste para comitês de campanhas.

Frise-se, por oportuno, que, a teor do inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90, *“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”*

Ante o exposto, VOTO, em dissonância com o parecer ministerial e com o voto da eminente Relatora, pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso, para reformar a decisão recorrida e julgar parcialmente procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para declarar a inelegibilidade do investigado, Roberval Azevedo Queiroz (CAPITÃO ROBERVAL QUEIROZ), cominando-lhe sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, além da cassação do seu diploma de vereador do município de Teresina-PI, ante a reconhecida prática de abuso do poder político ou de autoridade, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto, Senhor Presidente.

**E X T R A T O D A A T A**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600827-51.2020.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Progressistas – PP, Diretório Municipal de Teresina/PI

**Advogadas:** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3.646) e Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

**Recorrido:** Roberval Azevedo Queiroz

**Advogados:** Zilton Lages Villa (OAB/PI: 11.634) e Victor Coutinho Leal (OAB/PI: 11.184)

**Relatora:** Juíza Lucicleide Pereira Belo

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, RESERVAR para o mérito a análise da preliminar arguida e, no mérito, por maioria, vencidos os Juízes Edson Vieira Araújo e Marcelo Leonardo Barros Pio, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Juízes Doutores – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Marcelo Leonardo Barros Pio (convocado), Teófilo Rodrigues Ferreira, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Edson Vieira Araújo (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência justificada do Desembargador Erivan José da Silva Lopes, o qual proferira seu voto na sessão de 15.12.2021. Declarou-se suspeito o Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, tendo sido convocado Juiz Marcelo Leonardo Barros Pio. Não participou do julgamento o Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, mercê de ausente na sessão em que iniciado o julgamento, ocasião em que atuava no Tribunal o Juiz Edson Vieira Araújo.

**SESSÃO DE 21.1.2022**